

CONTRIBUIÇÕES SRE - SISTEMAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.677/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 4º..... § 2º Para votar em qualquer turno, as eleitoras ou os eleitores deverão ter completado 16 (dezesseis) anos até a data estabelecida para o primeiro turno das eleições.	[Rodrigo Silva] Novo Texto: "§ 2º Para votar em qualquer turno, as eleitoras ou os eleitores deverão ter completado 18 (dezoito) anos até a data estabelecida para o primeiro turno das eleições."	A presente proposta de alteração visa alinhar o exercício do direito ao voto com a plena capacidade civil estabelecida pelo Código Civil Brasileiro. Argumenta-se que a decisão política pelo voto exige um discernimento complexo e uma maturidade socioeducativa que são formalmente reconhecidos apenas aos 18 (dezoito) anos de idade. ¿Além disso, a medida busca estabelecer uma simetria de responsabilidades: o cidadão passaria a exercer o poder de escolha dos seus representantes no mesmo momento em que passa a responder integralmente por todos os seus atos perante as esferas civil e penal. Dessa forma, a participação no processo eleitoral passaria a ser restrita àqueles que já atingiram a maioridade legal plena, garantindo que o direito ao sufrágio esteja vinculado à totalidade dos deveres e responsabilidades da vida adulta.	Não acatada
		[Alexandre Neves] Desde que não esteja cadastrado em algum projeto assistencial do governo.	Para não haver influência da dependência do assistencialismo	Não acatada
		[Flávio Chiero] Não devem receber nenhum auxílio do governo.	Evitar auxílios com objetivo de compra de votos	Não acatada
		[Patrícia Marinho] Para votar, as eleitoras ou os eleitores deverão ter completado 16 (dezesseis) anos até o respectivo turno.	Cada turno é considerado uma eleição. Portanto, se o eleitor tem os 16 anos completos no dia do segundo turno, mas não do primeiro, a Resolução estaria limitando um direito garantido pela Constituição ao não permitir o voto no segundo turno. E se é possível a transferência temporária para um turno e outro não, por que não seria possível tornar viável o direito do eleitor que completou 16 anos depois do 1ºt , de votar no 2ºt?	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - SISTEMAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.677/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		[Ivan Silva] Idade mínima para votação para 18 (dezoito) anos completos no ano do pleito.	Alteração da idade mínima para votação, de 16 anos para 18 anos, uma vez que civil e criminalmente não se pode ser responsabilizado pelos seus atos, logo, não há porque trazer uma responsabilidade sobre si que não lhe pertence.	Não acatada
Art. 6º § 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata ou de candidato, deverá ser convocada(o), entre as(os) remanescentes, a candidata ou o candidato de maior votação (Constituição Federal, arts. 29, inciso II, e 77, § 4º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 2º, e art. 3º, § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.734/2024)	Art. 6º § 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata ou de candidato, deverá ser convocada(o), entre as(os) remanescentes, a candidata ou o candidato mais votado (Constituição Federal, arts. 28, 29, II; e 77, § 4º; e Lei nº 9.504/1997, arts. 2º, § 2º; e 3º, § 2º).	[Leandro Reis] Sugestão de alteração do § 2º do art 6º. Está sendo realizado aqui, pois o SRE não possibilita a sugestão no referido §. Art. 6º § 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata ou de candidato, deverá ser convocada(o), entre as(os) remanescentes, a candidata ou o candidato mais votado; se, nessa hipótese, remanescer, em segundo lugar, mais de uma candidata ou mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á a(o) mais idosa(o) (Constituição Federal, arts. 28, 29, II; e 77, §§ 4º e 5º; e Lei nº 9.504/1997, arts. 2º, § 2º; e 3º, § 2º).	A proposta tem como objetivo explicitar, no texto da Resolução, a regra já prevista na Constituição Federal para a hipótese de morte, desistência ou impedimento legal antes do segundo turno, incluindo expressamente o critério de desempate, que diz que se houver empate de votação na condição relevante entre remanescentes, qualificar-se-á o mais idoso. Isso torna o dispositivo mais completo e autoaplicável, reduzindo margem para dúvida operacional. Além disso, a inclusão do art. 77, §5º, na remissão entre parênteses apenas harmoniza a fundamentação com o comando constitucional e com o entendimento já consolidado pelo próprio TSE, que reproduzem essa solução (mais idoso) com remissão expressa aos § 5º do art. 77.	Não acatada
Art. 11 § 1º A média de cada partido político ou federação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) (Código Eleitoral, art. 109, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A).	Sem sugestão de alteração na minuta.	[Leandro Reis - Advogado] Art. 11. (...) § 1º A média de cada partido político ou federação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo número de vagas por ele obtidas até então, acrescido de 1 (um)	Apontamento preliminar: o atual modelo de revisão é em que o TSE edita resolução apenas para alterar dispositivos pontuais da resolução-base e somado ao formato do SRE, que restringe as contribuições aos artigos selecionados, acaba por produzir uma filtragem prévia do debate público. Na prática, irregularidades, inconsistências ou lacunas relevantes fora do recorte escolhido deixam de ser submetidas ao contraditório técnico próprio das audiências, embora afetem diretamente a coerência e a aplicabilidade do sistema. Diferentemente do modelo anterior, em que a edição integral das resoluções permitia sugestões gerais, o desenho atual limita a colaboração institucional prevista nessas consultas. Por isso, apresenta-se, a seguir, proposta de ajuste necessária à compatibilização sistêmica do tema, ainda que o dispositivo não esteja entre aqueles expressamente modificados na minuta. Tal questão não impede a consideração e se for o caso, o acatamento, por parte do ministro relator das Minutas. A alteração do § 1º busca tornar o comando fiel à mecânica do cálculo das sobras. O quociente partidário (QP) é apurado apenas na primeira etapa (art. 10) e permanece fixo. Já a distribuição das vagas remanescentes é feita pelo critério das maiores médias, em rodadas sucessivas (art. 11, § 3º): em cada rodada, divide-se a votação do partido pelo total de vagas que ele já obteve até então (as do QP e as sobras já atribuídas), acrescido de 1. Por isso, a expressão $QP + 1$ constante na resolução é equivocada e induz à ideia de divisor constante, quando, na verdade, ele aumenta a cada vaga obtida, alterando a média para a rodada seguinte. Então, a redação proposta explicita esse divisor variável, alinha o texto ao art. 109, I, do Código Eleitoral e reduz risco de interpretação e aplicação incorretas, sem modificar o método.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - SISTEMAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.677/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 15. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de 9 (nove) meses para findar o período de mandato (Código Eleitoral, art. 113) .	Art. 15. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de 15 (quinze) meses para findar o período do mandato no Senado e na Câmara dos Deputados (Constituição Federal, art. 56, § 2º).	[Leandro Reis] Art. 15. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, observadas as seguintes regras: § 1º No Senado Federal e na Câmara dos Deputados, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de 15 (quinze) meses para findar o período do mandato (Constituição Federal, art. 56, § 2º). § 2º Para os demais cargos alcançados por esta Resolução, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de 9 (nove) meses para findar o período do mandato (Código Eleitoral, art. 113).	A minuta busca compatibilizar o art. 15 com a Constituição Federal, mas, ao mencionar apenas a regra do art. 56, § 2º (marco de 15 meses), pode gerar dupla interpretação e até um vácuo normativo para os demais mandatos alcançados pela Resolução (p. ex., vereadores e deputados estaduais/distritais), para os quais o parâmetro constitucional não foi desenhado. O regime dos 15 meses é exceção específica para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados. Para os demais cargos, permanece aplicável a disciplina geral do Código Eleitoral (art. 113), que adota o marco de 9 meses. A redação proposta explicita, no próprio dispositivo, a convivência desses dois regimes, pois preserva a exceção constitucional para o Congresso e, simultaneamente, reafirma a regra geral para os demais cargos, evitando tanto a aplicação indevida do prazo de 15 meses fora do seu âmbito quanto a conclusão equivocada de ausência de disciplina para as vacâncias. Com isso, o art. 15 fica autoaplicável, coerente com a hierarquia normativa e reduz controvérsia na gestão de vacâncias e na eventual realização de eleições suplementares.	Parcialmente acatada
Art. 34. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral , no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação, e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo (Código Eleitoral, art. 262, § 3º). Já analisado no campo próprio (art. 6º, §2º)	Art. 34. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação, cujo prazo ficará suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará o seu cômputo (Código Eleitoral, art. 262, § 3º).	[Leandro Reis] Sugestão de alteração do §2º do art 6º. Está sendo realizado aqui, pois o SRE não possibilita a sugestão no referido §. Art. 6º § 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata ou de candidato, deverá ser convocada(o), entre as(os) remanescentes, a candidata ou o candidato mais votado; se, nessa hipótese, remanescer, em segundo lugar, mais de uma candidata ou mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á a(o) mais idosa(o) (Constituição Federal, arts. 28, 29, II, e 77, §§ 4º e 5º; e Lei nº 9.504/1997, arts. 2º, § 2º; e 3º, § 2º).	A proposta tem como objetivo explicitar, no texto da Resolução, a regra já prevista na Constituição Federal para a hipótese de morte, desistência ou impedimento legal antes do segundo turno, incluindo expressamente o critério de desempate, que diz que se houver empate de votação na condição relevante entre remanescentes, qualificar-se-á o mais idoso. Isso torna o dispositivo mais completo e autoaplicável, reduzindo margem para dúvida operacional. Além disso, a inclusão do art. 77, §5º, na remissão entre parênteses apenas harmoniza a fundamentação com o comando constitucional e com o entendimento já consolidado pelo próprio TSE, que reproduzem essa solução (mais idoso) com remissão expressa aos § 5º do art. 77.	Parcialmente acatada